



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 159220/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO: PAULO AUGUSTO GOYA
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2438/21 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de São Tomé, referente ao exercício financeiro de 2020¹, de responsabilidade do Sr. Paulo Augusto Goya.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 983.000,00 (novecentos e oitenta e três mil reais).

Por intermédio da Instrução nº 2810/21 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 625/21-4PC, peça 8).

¹ O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
237491/17	PAULO CESAR RADDI	2016	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	20/06/2018	Regular com ressalvas
193323/18	PAULO CESAR RADDI	2017	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	16/10/2018	Regular com ressalvas
184034/19	PAULO AUGUSTO GOYA	2018	DP	IVAN LELIS BONILHA	27/08/2019	Regular
174349/20	PAULO AUGUSTO GOYA	2019	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	20/07/2020	Regular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Os itens relativos ao Controle Interno, aos aspectos fiscais, ao encerramento de mandato, à gestão da Câmara Municipal e à tempestividade na entrega da prestação de contas foram detidamente averiguados pela unidade técnica.

O exame da prestação de contas - cingido ao escopo delimitado pela Instrução Normativa nº 157/2021 - não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

O Órgão Ministerial também não indicou qualquer inconformidade.

Nessa toada, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I², da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Tomé, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

² Art. 16. As contas serão julgadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Tomé, referentes ao exercício financeiro de 2020;

II - após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;